DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5696/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11656/2023
PROTOCOLO	: 2292655
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO	: CLEBER FERREIRA COSTA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada, a pedido, do subtenente-PM Cleber Ferreira Costa, da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que justificasse a divergência entre o número de dias e de anos na certidão de tempo de contribuição (pç. 15).

Devidamente intimado, o jurisdicionado alegou utilizar programa do Excel que apresentou o resultado demonstrado (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev n. 1221, de 1 de dezembro de 2023, publicada no

Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.339, de 4 de dezembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, II, todos da Lei Complementar 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 12 (doze) meses e 2 (dois) dias	9.487 (nove mil, quatrocentos e oitenta e sete) dias

Intimado o jurisdicionado para que esclarecesse a questão de doze meses não ser sido considerado um ano na certidão de tempo de contribuição, foi constatado que o cálculo está de acordo com a metodologia apontada pelo § 6º do art. 511da Instrução Normativa PRES/INSS 128, de 28 de março de 2022[1], que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

Dessa forma verifica-se que, nos termos do parecer jurídico (pç. 5), estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da transferência para a reserva remunerada, com proventos proporcionais.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

[1] Art. 511. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS é o instrumento que permite que o tempo de contribuição vertido para o RGPS seja aproveitado por Regimes Próprios de Previdência Social - RPPSs ou Regimes de Previdência Militar, para fins de contagem recíproca.
§ 6º A contagem do tempo de contribuição para certificação em CTC observará o mês de 30 (trinta) dias e o ano de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias.

I – **REGISTRAR** a transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS/PVJ